

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1126/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1127/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 1128/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 1129/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 1130/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 30 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido 9
- \* Regulamento (CEE) n.º 1131/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 152/87 que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar em Espanha e em Portugal ..... 10**
- Regulamento (CEE) n.º 1132/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 ..... 11
- Regulamento (CEE) n.º 1133/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 1134/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas ..... 17

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1135/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia .....	19
Regulamento (CEE) n.º 1136/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia .....	21
Regulamento (CEE) n.º 1137/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de cabaças originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) .....	22
Regulamento (CEE) n.º 1138/87 da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

87/238/CEE :

- ★ **Directiva da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que altera os anexos da Directiva 74/63/CEE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais .....** 25

87/239/CECA :

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1987, que autoriza a concessão, pela Bélgica, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1987** 27

87/240/CECA :

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1987, que autoriza a concessão, pela França, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1987** 29

87/241/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Abril de 1987, que altera a Decisão 86/301/CEE que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfazem as exigências da Directiva 66/404/CEE do Conselho .....** 31

87/242/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 1987, relativa à venda de azeite detido pelo organismo de intervenção helénico .....** 33

87/243/CEE :

- ★ **Directiva da Comissão, de 23 de Abril de 1987, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais, no que respeita ao carbadox .....** 34

87/244/CEE :

- ★ **Directiva da Comissão, de 23 de Abril de 1987, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais, no que respeita ao olaquinox .....** 35

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1126/87 DA COMISSÃO**

**de 24 de Abril de 1987**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Abril de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.

<sup>(5)</sup> JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	14,16	198,52
10.01 B II	Trigo duro	49,60	258,19 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	43,23	181,62 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	41,50	193,23
10.04	Aveia	99,79	151,69
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	2,43	180,71 <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	41,50	134,73
10.07 B	Milho painço	41,50	150,88 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	27,41	187,65 <sup>(4)</sup> <sup>(8)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	41,50	66,27 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	35,25	292,39
11.01 B	Farinhas de centeio	75,95	269,69
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	90,63	413,94
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	35,41	313,39

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1127/87 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Abril de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.<sup>(5)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		4	5	6	7
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,78
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		4	5	6	7	8
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1128/87 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1987

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1065/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros <sup>(3)</sup>	ACP ou PTOM <sup>(1) (2) (3)</sup>	Basmati <sup>(4)</sup>
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. <i>Paddy</i> ou em película :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	349,06	170,93	—
	2. De grãos longos	—	377,34	185,07	283,01
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	436,33	214,56	—
	2. De grãos longos	—	471,67	232,23	353,75
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	539,71	257,93	—
	2. De grãos longos	12,97	673,61	324,92	505,21
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	574,80	275,05	—
	2. De grãos longos	13,90	722,11	348,70	541,58
	III. Em trincas	82,92	209,19	101,59	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

<sup>(4)</sup> Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1129/87 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1987

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1066/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		4	5	6	7
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1130/87 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1987

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 30 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87 <sup>(5)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 30 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Reino Unido procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a

um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 30 000 toneladas de trigo mole que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 5 de Maio de 1987.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Junho de 1987.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Reino Unido :

Intervention Board for Agricultural Produce,  
Fountain House,  
2 Queens Walk,  
UK-Reading RG1 7QW,  
Berks  
(Telex 848 302).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção do Reino Unido comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1131/87 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 152/87 que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar em Espanha e em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 476/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/87 <sup>(4)</sup>, prevê a fixação das quantidades de óleos e de gorduras a introduzir no consumo em Espanha, dos limites do volume anual das importações destes produtos, bem como da quantidade de sementes de girassol colhidas em Espanha que podem beneficiar da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

Considerando que as quantidades limite foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 152/87 da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando, todavia, que, no que diz respeito a Espanha, o consumo de óleo de girassol estimado para a campanha de 1987/88 se revela inferior ao consumo inicialmente previsto, o que provoca a aparecimento de um excedente de produção; que, consequentemente, a quantidade de sementes de girassol colhidas em Espanha utilizada na produção de óleo destinado à exportação e passível de beneficiar da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 deve ser aumentada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 152/87 é alterado do seguinte modo:

- no nº 1 do artigo 1º, na alínea a), o número « 330 000 » é substituído pelo número « 297 000 »,
- no artigo 3º, o número « 0 » é substituído pelo número « 83 000 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(2)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 68 de 12. 3. 1987, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 20 de 22. 1. 1987, p. 8.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1132/87 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1987

**que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 30 de Março de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 30 de Março de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 30 de Março de 1987, equivale ao montante constante do Anexo I.

### *Artigo 2º*

20 Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 30 de Março de 1987, equivalem aos constantes do Anexo II.

### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 30 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

## ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 30 de Março de 1987, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	47,802 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

## ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 30 de Março de 1987

(em ECU's/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	22,467	11,233	2,247
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	47,802	23,901	4,780
	2. Cofre ou meio cofre	33,461		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	52,582		
	4. Pernas ou perna	62,143		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	62,143		
	bb) Peças desossadas	87,000		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	35,852		
	2. Cofre ou meio cofre	25,096		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	39,437		
	4. Pernas ou perna	46,608		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	46,608		
	bb) Peças desossadas	65,251		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	62,143		
	2. Desossadas	87,000		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	62,143		
	— desossadas	87,000		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1133/87 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Abril de 1987**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial ; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361 da Comissão <sup>(4)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino ;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa ;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº 164 de 24. 6. 1985, p. 1.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do refe-

rido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.  
Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição
ex 10.06	<p>Arroz :</p> <p>B. I. <i>Paddy</i> ou em películas :</p> <p>b) Arroz em películas</p> <p>1. De grãos redondos</p> <p>2. De grãos longos</p> <p>No que diz respeito as exportações para :</p> <p>— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália</p> <p>— os outros países terceiros</p> <p>II. Semibranqueado ou branqueado</p> <p>a) Arroz semibranqueado :</p> <p>1. De grãos redondos</p> <p>2. De grãos longos</p> <p>b) Arroz branqueado :</p> <p>1. De grãos redondos</p> <p>2. De grãos longos</p> <p>A granel ou em embalagens para exportações para :</p> <p>— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália, bem como para os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (¹)</p> <p>— a zona I</p> <p>— os outros países terceiros</p> <p>em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido de 5 kgs ou menos no que diz respeito às exportações para :</p> <p>— as zonas I, II b), IV a), IV b) VI, Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha</p> <p>— as zona V a) e VII c) e Canadá</p> <p>III. Em trincas</p>	<p>—</p> <p>256,00</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>320,00</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>345,00</p> <p>350,00</p> <p>—</p>

(¹) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985). As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 (JO nº L 304 de 30. 11. 1986).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1134/87 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1987

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº

1428/76 do Conselho <sup>(5)</sup>, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que, das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
ex 10.06	Arroz :				
	B. I. <i>Paddy</i> ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	—	—	—	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	0	0	0	0
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	—	—	—	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	—	—	—	—
	2. De grãos largos	0	0	0	0
	III. Em trincas	—	—	—	—

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1135/87 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1987

que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se mantém, durante dois dias de mercado sucessivos, a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 829/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que fixa os preços de referência dos tomates para a campanha de 1987<sup>(3)</sup>, fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 197,27 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Abril de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados; que é necessário

afectar eventualmente essas cotações do coeficiente fixado no nº 2, alínea a), do primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 829/87;

Considerando que, para os tomates turcos, o preço de entrada assim calculado se situou, durante 2 dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a esses tomates;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84<sup>(7)</sup>, quando a Comissão instituir uma taxa compensatória na importação de tomates originários da Turquia, restabelece, ao mesmo tempo, o direito aduaneiro convencional relativamente ao produto em causa; que é, em consequência, necessário restabelecer, em relação a esses tomates, a taxa do direito aduaneiro a 11 % com uma cobrança, no mínimo, de 2,00 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- relativamente às moedas que se mantêm entre si dentro de um desvio instantâneo à vista máximo, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(8)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificada, durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Na importação de tomates (subposição 07.01 M da pauta aduaneira comum) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 17,47 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

2. A taxa do direito aduaneiro aplicável na importação desses produtos é fixada em 11 % com a cobrança, no mínimo, de 2,00 ECU's por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1136/87 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 332/87 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1987<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 92,76 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Abril de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do Regulamento (CEE) nº 332/87;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários da Polónia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(6)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de pepinos (subposição 07.01 P I da pauta aduaneira comum) originários da Polónia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 27,33 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.

<sup>(3)</sup> JO nº L 32 de 3. 2. 1987, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1137/87 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1987

**que institui uma taxa compensatória na importação de cabaças originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 831/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que fixa os preços de referência das cabaças relativamente à campanha de 1987<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 70,12 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de 21 a 30 de Abril de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às cabaças originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às cabaças;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(6)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(7)</sup>, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de cabaças (subposição 07.01 T I da pauta aduaneira comum) originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 4,96 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1138/87 DA COMISSÃO**

de 24 de Abril de 1987

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.<sup>(4)</sup> JO nº L 109 de 24. 4. 1987, p. 20.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 24 de Abril 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	52,21 44,09 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que altera os anexos da Directiva 74/63/CEE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais

(87/238/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/354/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que as disposições da Directiva 74/63/CEE prevêm que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução de conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que é necessário limitar o teor em cádmio dos alimentos para animais e de determinadas matérias-primas que entram na composição dos alimentos para animais, a fim de proteger a saúde animal, a saúde humana e o ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos dos Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os anexos da Directiva 74/63/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, o mais tardar, em 3 de Dezembro de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 27.

## ANEXO

1. No Anexo I, à Parte A «Substâncias (iões ou elementos)», é aditada a posição seguinte :

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/Kg (ppm) de alimento, referido a um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
« 6. Cádmio	Alimentos simples de origem vegetal	1
	Alimentos simples de origem animal (à excepção dos alimentos para animais familiares)	2
	Fosfatos	10 <sup>(3)</sup>
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (à excepção dos alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos)	1
	Outros alimentos completos (à excepção dos alimentos para animais familiares)	0,5
	Alimentos minerais	5 <sup>(4)</sup>
	Outros alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos	0,5

<sup>(3)</sup> Os Estados-membros podem, igualmente, prescrever um teor máximo em cádmio de 0,5 mg por ponto percentual de fósforo.

<sup>(4)</sup> Os Estados-membros podem, igualmente, prescrever um teor máximo em cádmio de 0,75 mg por ponto percentual de fósforo. »

2. No Anexo II, à Parte A é aditada a posição seguinte :

Substâncias, produtos	Matérias-primas	Teor máximo em mg/Kg de matéria-prima, referido a um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
« 2. Cádmio	Fosfatos	15 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Os Estados-membros podem, igualmente, prescrever um teor máximo em cádmio de 0,75 mg por ponto percentual de fósforo. »

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1987

que autoriza a concessão, pela Bélgica, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1987

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(87/239/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera<sup>(1)</sup>,

Considerando o que segue :

## I

A Bélgica notificou à Comissão, por cartas datadas de 27 de Outubro de 1986 e de 25 de Novembro de 1986, em conformidade com o nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA as intervenções financeiras que tenciona efectuar directa ou indirectamente a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1987; dentre essas intervenções, os auxílios a seguir enumerados encontram-se sujeitos à aprovação da Comissão em conformidade com a decisão acima mencionada :

*(Em milhões de francos belgas)*

— auxílio para a cobertura de perdas de exploração :	8 629,1
— auxílio para o escoamento dos carvões e coques destinados à siderurgia da Comunidade :	6 949,8
— auxílio para a manutenção de pessoal qualificado no fundo da mina :	9,7

O auxílio para a cobertura de perdas de exploração, ou seja 8 629 100 000 francos belgas, é concedido à bacia de Campine para uma produção de 3 375 000 toneladas, a fim de cobrir parcialmente, por cada tonelada produzida, a diferença existente entre os custos médios previsíveis e a receita previsível. O auxílio cobrirá em menos de 90 % as perdas de exploração previsíveis, e satisfaz, por conseguinte, as condições do nº 1 do artigo 3º da decisão.

O auxílio destinado à cobertura de perdas de exploração contribui para evitar o encerramento precipitado de instalações de extracção. Contribui, deste modo, para a resolução dos problemas sociais e regionais associados à evolução da indústria carbonífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º

Em virtude do artigo 12º da decisão as empresas carboníferas encontram-se autorizadas a praticar, na medida do

necessário, para os seus fornecimentos, efectuados no âmbito de um contrato a longo prazo, de carvão de coque, coques e carvões destinados à injeção que serve para a alimentação dos altos-fornos da siderurgia da Comunidade, abatimentos em relação aos seus preços de tabela ou custos de produção. Estes abatimentos não devem conduzir, para os carvões e coques da Comunidade, a preços inferiores aos que poderiam ser praticados para os carvões de países terceiros e para os coques que seriam fabricados a partir de carvões de coque de países terceiros.

De acordo com a notificação da Bélgica, o auxílio para o escoamento dos carvões de coque, coques e carvões destinados à injeção que serve para a alimentação dos altos-fornos da siderurgia da Comunidade, no montante de 6 949 800 000 francos belgas cobre a diferença entre o preço praticado no mercado mundial e os custos de produção, para uma produção de 2 475 000 toneladas. O auxílio é, por conseguinte, compatível com as disposições do artigo 4º da decisão.

O auxílio para o escoamento dos carvões de coque, coques e carvões destinados à injeção que serve para a alimentação dos altos-fornos da siderurgia da Comunidade deve permitir evitar o encerramento precipitado de instalações de extracção. Contribui, deste modo, para a resolução dos problemas sociais e regionais associados à evolução da indústria hulhífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º

O auxílio para a manutenção de pessoal qualificado no fundo da mina constitui uma medida específica que existe desde há vários anos e é aplicada independentemente dos auxílios previstos nos artigos 3º a 5º da decisão. O auxílio é, por conseguinte, compatível com o disposto no artigo 6º da decisão.

A intervenção tem por objectivo conservar na indústria hulhífera um pessoal qualificado para as medidas de racionalização a fim de melhorar a sua competitividade, em conformidade com o nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º da decisão.

## II

No que respeita à compatibilidade dos auxílios previstos a favor da produção corrente com o bom funcionamento do mercado comum, convém verificar o seguinte :

- em virtude das elevadas existências de carvão e de coque, não se prevê para 1987 qualquer dificuldade de abastecimento,
- o volume dos fornecimentos de carvão belga a outros países da Comunidade é muito reduzido,

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

- não haverá provavelmente, em 1987, qualquer operação de alinhamento dos preços pelos preços de outros produtores comunitários,
- os preços de carvão belga não deveriam, em princípio, conduzir em 1987 a auxílios indirectos aos utilizadores industriais de carvão.

Tendo em conta o que precede, os auxílios previstos para 1987 no que respeita à produção corrente da indústria hulhífera belga são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

### III

Em conformidade com o nº 2 do artigo 11º da decisão, a Comissão deve assegurar que os auxílios directos autorizados para a produção corrente correspondam exclusivamente aos objectivos referidos nos artigos 3º e 6º da referida decisão; para esse efeito, a Comissão deve ser informada sobre o montante e repartição dos pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

O Reino da Bélgica é autorizado a conceder, a partir de 1 de Janeiro de 1987, para o ano civil de 1987, auxílios até ao limite de 15 588 600 000 francos belgas à indústria hulhífera belga.

O montante total é composto pelos seguintes auxílios:

1. Auxílio para a cobertura das perdas de exploração até ao limite de 8 629 100 000 francos belgas;
2. Auxílio para o escoamento dos carvões e coques destinados à siderurgia da Comunidade até ao limite de 6 949 800 000 francos belgas;
3. Auxílio para a manutenção de pessoal qualificado no fundo da mina até ao limite de 9 700 00 francos belgas.

#### *Artigo 2º*

O Governo belga comunicará à Comissão:

- o mais tardar em 30 de Junho de 1987, os montantes de auxílio previsíveis fixados na presente decisão, tendo em conta a evolução dos auxílios concedidos nos seis primeiros meses do ano de 1987,
- o mais tardar em 30 de Junho de 1988, os montantes de auxílio efectivamente pagos em 1987.

#### *Artigo 3º*

O Reino da Bélgica é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Nicolas MOSAR

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1987

que autoriza a concessão, pela França, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1987

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(87/240/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte :

## I

A França notificou à Comissão, por carta datada de 5 de Dezembro de 1986, em conformidade com o nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, as intervenções financeiras que tenciona efectuar directa ou indirectamente a favor da produção corrente da indústria hulhífera durante a ano de 1987 ; os auxílios a seguir enumerados encontram-se sujeitos à aprovação da Comissão em conformidade com a decisão acima mencionada :

(Em milhões de francos franceses)

— auxílio para a cobertura de perdas de exploração :	2 860,0
— auxílio ao Centro de Estudos e de Investigação das Charbonnages de France (Cherchar) :	110,0

O auxílio para a cobertura de perdas de exploração, ou seja 2 860 000 000 francos franceses, apenas cobrirá, por cada tonelada produzida e por cada região, a diferença entre os custos médios previsíveis e a receita média previsível até um máximo de 70 a 75 %, e satisfaz, por conseguinte, as condições do nº 1 do artigo 3º da decisão.

O auxílio destinado à cobertura de perdas de exploração contribui para evitar o encerramento precipitado de instalações de extracção ; contribui, deste modo, para a resolução dos problemas sociais e regionais associados à evolução da indústria hulhífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º.

A França prevê conceder ao Cherchar, em 1987, um auxílio destinado a incentivar a investigação técnica na indústria hulhífera ; o montante do auxílio, que existe desde há vários anos e que foi então autorizado pela Comissão como uma medida geral ao abrigo do artigo 67º do Tratado CECA, eleva-se a 110 milhões de

francos franceses ; as condições de concessão deste auxílio não sofreram alteração.

## II

No que respeita à compatibilidade dos auxílios previstos para a produção corrente com o bom funcionamento do mercado comum, convém verificar o seguinte :

- em virtude das elevadas existências de carvão e de coque, não se prevê para 1987 qualquer dificuldade de abastecimento,
- o volume dos fornecimentos de carvão francês a outros países da Comunidade é muito reduzido,
- não haverá provavelmente, em 1987, qualquer operação de alinhamento dos preços pelos de outros produtos comunitários,
- os preços do carvão francês não deveriam, em princípio, conduzir, em 1987, a auxílios indirectos aos utilizadores industriais de carvão.

Em razão do que precede, os auxílios previstos para 1987 no que respeita à produção corrente da indústria hulhífera francesa são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

## III

Em conformidade com o nº 2 do artigo 11º da decisão, a Comissão deve assegurar que os auxílios directos autorizados para a produção corrente correspondam exclusivamente aos objectivos referidos nos artigos 3º e 6º da referida decisão ; para esse efeito, a Comissão deve ser informada sobre o montante e repartição dos pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

## Artigo 1º

A França é autorizada a conceder, a partir de 1 de Janeiro de 1987 e para o ano civil de 1987, auxílios à indústria hulhífera francesa, até um máximo de 2 970 000 000 francos franceses. O montante total é composto pelos seguintes auxílios :

1. Concessão de um auxílio para a cobertura das perdas de exploração até um máximo de 2 860 000 000 francos franceses ;
2. Concessão de um auxílio ao Centro de Estudos e de Investigação das Charbonnages de France (Cherchar) até um máximo de 110 000 000 francos franceses.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

*Artigo 2º*

A França comunicará à Comissão :

- o mais tardar em 30 de Junho de 1987, os montantes previsíveis de auxílio anuais fixados na presente decisão, tendo em conta a evolução dos auxílios concedidos no seis primeiros meses do ano de 1987,
- o mais tardar em 30 de Junho de 1988, os montantes de auxílio efectivamente pagos em 1987.

*Artigo 3º*

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Nicolas MOSAR

*Membro da Comissão*



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1987

que altera a Decisão 86/301/CEE que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfazem as exigências da Directiva 66/404/CEE do Conselho

(87/241/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 15º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por determinados Estados-membros,

Considerando que a produção de materiais florestais de reprodução é, actualmente, deficitária em todos os Estados-membros, pelo que não é possível fazer face à procura de materiais que satisfaçam as exigências da Directiva 66/404/CEE ;

Considerando que, não estando ainda concluídos os trabalhos necessários às concessões de equivalência relativa aos materiais florestais de reprodução provenientes de países terceiros, esses países também não se encontram em condições de fornecer, em quantidade suficiente, os materiais florestais de reprodução que pertencem às categorias autorizadas na Comunidade ;

Considerando que, pela sua Decisão 86/301/CEE <sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 86/607/CEE <sup>(4)</sup>, a Comissão autorizou os Estados-membros a admitirem, temporariamente, a comercialização de materiais florestais de reprodução sujeitos a exigências reduzidas ;

Considerando que se verificou que esta autorização não é suficiente para cobrir, em pleno, as necessidades dos Estados-membros ;

Considerando, em especial, que as necessidades em materiais de *Picea sitchensis* provenientes do Canadá (Queen Charlotte Island) não podem actualmente ser cobertas por quantidades suficientes de materiais produzidos na Comunidade com uma proveniência comparável, e que a aptidão dos materiais desta proveniência comparável para fins de plantação não foi ainda estabelecida relativamente a todos os locais previstos ; que, por conseguinte, é neces-

sário autorizar a importação de materiais cuja qualidade foi já demonstrada nos anos anteriores ;

Considerando, além disso, que é conveniente autorizar, temporariamente, o Reino da Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido a admitirem a comercialização de materiais de reprodução suplementares de *Picea abies* e de *Picea sitchensis* sujeitos a exigências reduzidas ;

Considerando que, devido ao prolongamento do período de comercialização, é necessário alterar o termo da eficácia das autorizações ;

Considerando que as novas autorizações devem ser sujeitas às mesmas condições que as autorizações concedidas pela Decisão 86/301/CEE ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

A Decisão 86/301/CEE é alterada do seguinte modo :

- No artigo 4º, a data de « 28 de Fevereiro de 1987 » é substituída pela data de « 30 de Setembro de 1987 ».
- Na coluna do anexo intitulada « *Picea abies* Karst » é aditado à rubrica DK o seguinte :

« 100	DK »
-------	------

- Na coluna do anexo intitulada « *Picea sitchensis* Trautv. e Mey » :

— é suprimida a abreviatura « exp. » nas rubricas D, DK e F,

— é aditado à rubrica GB o seguinte :

« 50	CDN (Vancouver Island)
20	USA (Alaska) »

— é aditado à rubrica IRL o seguinte :

« 150	CDN (Q. Charlotte Isl.) »
-------	---------------------------

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO nº L 355 de 16. 12. 1986, p. 40.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1987

relativa à venda de azeite detido pelo organismo de intervenção helénico

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(87/242/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à intervenção no sector do azeite <sup>(3)</sup> prevê que, se condições especiais o tornarem necessário, a colocação à venda do azeite detido pelos organismos de intervenção possa ser efectuada por um processo diferente do de concurso;

Considerando que o organismo de intervenção helénico detém uma existência de azeite lampante proveniente das intervenções da campanha oleícola de 1985/1986;

Considerando que, devido às quantidades mínimas em existência, é oportuno aplicar as disposições previstas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3247/81 <sup>(4)</sup>; que, pelo mesmas razões, deve ser prevista a sua colocação à venda, num único lote, por qualidade; que, por consequência, tal venda apenas pode interessar a um número limitado de operadores; que, nestas condições, não é adoptado o processo de venda por concurso; que, por conseguinte, é conveniente que o organismo de intervenção helénico venda este produto nas melhores condições, sem prejuízo do respeito do preço de intervenção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. O organismo de intervenção helénico Ypiresia Diachiriseos Agoron Georgikon Proionton, a seguir denominado «YDAGEP», coloca à venda, nas condições a seguir definidas, um lote de cerca de 14 toneladas de azeite virgem fino e um lote de cerca de 8 toneladas de azeite lampante na sua posse e resultantes das interven-

ções no mercado do azeite efectuadas no decurso da campanha oleícola de 1985/1986.

2. O anúncio de colocação à venda é afixado pelo YDAGEP na sua sede Acharnon 2, Atenas, Grécia, em 10 de Abril de 1987.

*Artigo 2º*

1. O YDAGEP adopta as disposições necessárias para permitir aos interessados o conhecimento, antes do seu pedido, da qualidade e das características do produto colocado à venda.

2. O pedido de compra, por escrito, deve chegar ao YDAGEP, o mais tardar, em 24 de Abril de 1987, às 14 horas (hora local). Para ser aceite, o pedido deve dizer respeito à totalidade do lote colocado à venda e incluir:

- a) O nome e o endereço do candidato;
- b) O preço oferecido por 100 quilogramas de azeite;
- c) Uma declaração pela qual o candidato renuncia a qualquer reclamação relativa à qualidade e às características do produto eventualmente comprado.

*Artigo 3º*

1. A venda do produto referido no artigo 1º realiza-se em 8 de Maio de 1987.

A venda realiza-se em favor do interessado que ofereceu o preço mais elevado e superior ao preço de intervenção em vigor no dia da venda.

Caso sejam apresentadas várias propostas com o mesmo preço, o comprador é determinado por sorteio.

A entrega do produto vendido deve ser efectuada antes de 30 de Junho de 1987.

2. O YDAGEP informa, sem demora, a Comissão do resultado da venda.

*Artigo 4º*

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1987

**que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais, no que respeita ao carbadox**

(87/243/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/525/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1987, no Processo 65/87 R, devem ser tomadas medidas para garantir ao carbadox o estatuto de aditivo inscrito no Anexo II da Directiva 70/524/CEE, enquanto se aguardam a conclusão do processo para a sua inclusão no Anexo I da citada directiva e o acórdão do Tribunal de Justiça neste processo;

Considerando que a medida estatuída na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Na parte J « Factores de crescimento », posição nº 2 « Carbadox », do Anexo II da Directiva 70/524/CEE, a data de 3.12.1986 que figura na coluna « Duração da autorização » é substituída pela de 30. 11. 1987.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 310 de 5. 11. 1986, p. 19.

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 23 de Abril de 1987

**que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais, no que respeita ao olaquindox**

(87/244/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/243/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1987, no Processo 65/87 R, devem ser tomadas medidas para garantir ao carbadox o estatuto de aditivo inscrito no Anexo II da Directiva 70/524/CEE, enquanto se aguardam a conclusão do processo para a sua inclusão no Anexo I da citada directiva e o acórdão do Tribunal de Justiça neste processo;

Considerando que as mesmas considerações são aplicáveis ao caso do olaquindox;

Considerando que a medida estatuída na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Na parte J « Factores de crescimento », posição nº 3 « Olaquindox », do Anexo II da Directiva 70/524/CEE, a data de 3. 12. 1986 que figura na coluna « Duração da autorização » é substituída pela de 30. 11. 1987.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, ...),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C

ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400

FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg